

O DANO EXISTENCIAL NA JORNADA HABITUAL E EXAUSTIVA DE TRABALHO

Fabíola Marques*

Rafael Diego Garcia**

Resumo: Um novo instituto, de origem italiana, que já vinha sendo reconhecido pela Justiça brasileira, passou a ser previsto expressamente no artigo 223-B da CLT, e visa tutelar a existência digna do ser humano: o dano existencial. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, traz como fundamento constitucional a proteção da dignidade da pessoa humana. Porém, certas vezes, o empregador passa a exigir do empregado o cumprimento de uma jornada exaustiva e de forma habitual, ceifando o seu projeto de vida ou impedindo o empregado de desfrutar de determinados momentos com seus familiares e amigos, ocasionando o rompimento de seus laços afetivos. É justamente essa ruptura que poderá ser caracterizada como dano existencial.

Palavras-Chave: Dano existencial; jornada exaustiva; jornada excessiva.

THE EXISTENCIAL DAMAGE IN THE USUAL AND EXHAUSTIVE WORK JOURNEY

Abstract: A new institute, of italian origin, which was already recognized by the brasilian justice, was expressly foreseen in Article 223-B of the CLT, and aims to guardianize the existence worthy of the human being: the existencial damage. The Federal

* Mestre e Doutora em Direito do Trabalho pela PUC/SP, Professora do Curso de Direito na Graduação e Pós-graduação da PUC/SP, Advogada.

** Advogado.

Constitution of 1988, in its article 1, III, brings as constitutional foundation the protection of the dignity of the human person. However, sometimes the employer requires the employee to fulfill an exhaustive and customary journey, reaping his or her life project or preventing the employee from enjoying certain moments with their relatives and friends, causing the disruption of their affective bonds. It is precisely this rupture that can be characterized as existential damage.

Keywords: Existential damage; exhaustive journey; excessive journey.

Sumário. 1. Introdução. 2. Dano existencial. 2.2 Elementos do dano existencial. 2.3 Dano existencial no Direito do trabalho brasileiro. 4. Dano existencial na jornada habitual e exaustiva de trabalho. 4.1. Jornada exaustiva. 4.2. Habitualidade. 4.3. Perda do projeto de vida e a dignidade da pessoa humana. 4.3.1. Dignidade da pessoa humana. 4.3.2. Perda do projeto de vida na jornada exaustiva de trabalho. 4.3.3 – Perda de vida de relações e a restrição de direitos fundamentais: o convívio familiar e o direito ao lazer. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO



Um novo instituto foi recentemente reconhecido pela Justiça brasileira, de origem italiana, e que atualmente passou a ser previsto expressamente na Consolidação de Leis do Trabalho – CLT, vem sendo aplicado e visa tutelar a existência digna do ser humano: o dano existencial.

Nas palavras de Flaviana Rampazzo Soares, quando ocorre: “...uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente tinha como

incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina”¹

A Constituição Federal traz um rol de direitos sociais intimamente ligados a ideia de dignidade do ser humano. Buscam garantir a saúde e qualidade de vida do trabalhador. Dentre eles, podemos citar o direito à educação, à saúde, ao trabalho e ao lazer (art. 6º, 7º, IV, 217, §3º e 227 da CF); a limitação da jornada de trabalho, ao repouso semanal remunerado, férias anuais (art. 7º, incisos XIII, XV e XVIII) e pela convivência familiar (art. 227).

Uma das faces do dano existencial está ligada a uma jornada exaustiva (além dos limites autorizados por lei) e habitual de trabalho. Com isso, pode vir a frustrar um projeto de vida ou intervir na vida de relações (convívio familiar ou social) de seu empregado. Dessa forma, o empregado se vê impedido de desfrutar o seu direito ao descanso e ao lazer.

2. DANO EXISTENCIAL

O dano existencial teve sua origem na Itália como resultado de inúmeras mudanças ocorridas na responsabilidade civil do direito italiano.

Inicialmente, o direito italiano reconhecia apenas as duas espécies tradicionais de dano, que estavam baseados em dois principais artigos do seu Código Civil: patrimonial (art. 2.043) e o moral ou imaterial (art. 2.059).

Ainda, de acordo com a legislação italiana, para que o dano imaterial fosse indenizável era necessário que o mesmo estivesse previsto em lei (no rol do art. 185 do Código Penal) e que dano fosse oriundo de uma conduta criminoso.²

Fica evidente que havia uma enorme lacuna legislativa

¹ *Responsabilidade Civil por dano existencial*. p. 44

² Flávia Rampazzo Soares. *Responsabilidade civil por dano existencial...* p. 41

para os demais danos imateriais que não eram oriundos de conduta criminosa. Assim, foi nesse contexto que ocorreu a primeira mudança significativa na responsabilidade civil italiana.

A partir da década de 60, a doutrina italiana classificou um novo dano chamado de *dano à vida de relação*, oriundo de uma alteração negativa ao relacionamento da vítima em sociedade ou à convivência com seus afetos. Tal dano se justificava pelo fato do homem ser um ser social e o dano à vida de relação atingir justamente o relacionamento em sociedade.

Amaro Alves de Almeida Neto explica que: “O homem necessita de se relacionar em sociedade, de praticar atividades recreativas para suportar as pressões externas do cotidiano. São essas atividades que propiciam o bem estar físico e psíquico da pessoa, favorecendo a sua capacidade não somente de continuar exercendo seu trabalho, sua profissão, como aumentando suas chances de crescer, de ascender melhores postos e, com isso, aumentar seus rendimentos”³

A partir da década de 70, ocorreu a segunda mudança significativa na responsabilidade civil italiana quando houve o reconhecimento do chamado *dano biológico*. A jurisprudência italiana passou a entender que o direito à saúde era considerado um direito fundamental, e dessa forma, “qualquer ofensa à saúde da pessoa deve ser considerada como ‘dano injusto’”⁴. Dessa forma, foi a primeira vez que ocorreria o ressarcimento de um ilícito imaterial que não estava previsto no artigo 185 do Código Penal.

Flaviana Rampazzo Soares explica que, nessa época, o dano biológico se desenvolveu imensamente e com isso diversos outros tipos de danos, que antes não eram sequer analisados, passaram a ser acolhidos sob a denominação de *dano biológico*⁵. Nessa nova ótica, passaram a ser considerados como dano

³ *Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana...* p. 17 e 18

⁴ Flaviana Rampazzo Soares, op. cit., p. 42

⁵ *Responsabilidade civil por dano existencial...* p. 42

biológico as figuras do dano à vida de relação, do dano estético, do dano psíquico, etc.⁶

Desta forma, Flaviana Rampazzo Soares conceitua como dano existencial: “O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina”⁷

Já, para Hidemberg Alves da Frota, o dano existencial: “...constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentro outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).”⁸

Na lição de Amaro Alves de Almeida Neto: “O dano existencial, ou seja, o dano à existência da pessoa, portanto, consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.”⁹

Diante das definições apresentadas, podemos verificar que o dano existencial ocorre diante de um ato ilícito sofrido pela vítima, em que esta é obrigada a mudar, de forma parcial ou

⁶ Amaro Alves de Almeida Neto. op. cit., p. 23

⁷ *Responsabilidade civil por dano existencial...* p. 44

⁸ *Noções fundamentais sobre o Dano Existencial...*p. 63

⁹ *Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana...*p. 25

integral, o seu projeto de vida que livremente já tinha escolhido ou até mesmo é ceifada de sua vida de relações familiares, sociais ou profissionais.

Flaviana Rampazzo Soares explica que o dano existencial “acarreta um sacrifício nas atividades realizadoras da pessoa, ocasionando uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda. É uma ‘renúncia forçada às ocasiões felizes’ (...) pelo menos, à situação de normalidade tida em momento anterior ao dano”.¹⁰

Assim, o indivíduo deixa de dispor “de seu tempo fazendo ou deixando de fazer o que bem entender. Em última análise, ele se vê despojado de seu direito à liberdade e à sua dignidade humana”.¹¹

Cabe esclarecer que, para a configuração do dano existencial, além dos elementos presentes em qualquer tipo de dano (a conduta humana – ação ou omissão; o nexo de causalidade entre agressor e vítima; e o dano juridicamente relevante ou a existência de prejuízo) há de se verificar ao menos a frustração de um dos seguintes elementos: a) projeto de vida; ou b) vida de relações, como veremos a seguir.

2.2. ELEMENTOS DO DANO EXISTENCIAL

Como visto, o dano existencial pode ocorrer por dano a um projeto de vida ou dano à vida de relações.

Quando se fala em projeto de vida, Hidemberg Alves da Frota diz ser o meio “do qual o indivíduo se volta à própria autorealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e ideias que dão sentido à sua existência”¹².

¹⁰ *Responsabilidade civil por dano existencial...*p.45

¹¹ Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho; Rúbia Zanotelli de Alvarenga. *O dano existencial e o direito do trabalho...* p. 30

¹² *Noções fundamentais sobre o Dano Existencial...*p. 63

Para Gilberto Schäfer e Carlos Eduardo Martins Machado: “No dano ao projeto de vida é justamente a liberdade de agir da pessoa que é tolhida pelo agente quer termina por impedir o desenvolvimento da personalidade da vítima de acordo com a vontade desta. Projeto de vida é o rumo ou destino que a pessoa outorga à sua vida, aquilo que a pessoa decide- e pode-fazer da sua vida. O dano ao projeto de vida ocorre quando se interfere no destino da pessoa, frustrando, aviltando ou postergando a sua realização pessoal”¹³

Segundo Julio Cesar Bebber, o projeto de vida está associado a tudo aquilo em que a pessoa decidiu fazer com a sua vida, “por isso afirma que qualquer fato injusto que frustre esse destino, impedindo a sua plena realização e obrigando a pessoa a resignar-se com o seu futuro, deve ser considerado um dano existencial”.¹⁴

Conforme fundamentação extraída de um julgado proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, temos que: “O conceito de projeto de vida tem, assim, um valor essencialmente existencial, atendendo à ideia de realização pessoal integral. É dizer, no marco da transitoriedade da vida, a cada um cabe proceder às opções que lhe parecem acertadas, no exercício da plena liberdade pessoal, para alcançar a realização de seus ideais. A busca da realização do projeto de vida revela, pois, um alto valor existencial, capaz de dar sentido à vida de cada um. [...] É por isso que a brusca ruptura dessa busca, por fatores alheios causados pelo homem (como violência, a injustiça, a discriminação), que alteram e destroem, de forma injusta e arbitrária, o projeto de vida de uma pessoa, reveste-se de particular gravidade, - e o Direito não pode se quedar indiferente a isso. A vida – ao menos a que conhecemos – é uma só, tem um limite temporal, e a destruição do projeto de vida acarreta um dano

¹³ *A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos humanos...*p. 189

¹⁴ Júlio César Bebber. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28

quase sempre verdadeiramente irreparável, ou uma vez ou outra de difícil reparação¹⁵

Hidemberg Alves da Frota e Fernanda Leite Bião atentam para a gravidade das consequências do dano existencial, pois, além da perda do projeto, suas projeções e expectativas, a vítima pode perder o seu sentido vital devido a “impossibilidade de se retroagir no tempo, de se propiciar ao passado um rumo diferente. Não há como inverter a ampulheta do tempo”¹⁶

Da mesma forma entende Amaro Alves de Almeida Neto, quando diz que: “o dano existencial, em suma, causa uma frustração no projeto de vida do ser humano, colocando-o em uma situação de manifesta inferioridade – no aspecto de felicidade e bem-estar – comparada àquela antes de sofrer o dano, sem necessariamente importar em um prejuízo econômico. Mais do que isso, ofende diretamente a dignidade da pessoa, dela

¹⁵ Cuida-se de tradução livre do trecho principal dos itens 3 a 4 do voto articulado pelo Juiz Augusto Cançado Trindade, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gutiérrez Soler versus Colombia: “[...] 3. Todos vivimos en el tiempo, que termina por consumirnos. Precisamente por vivirnos en el tiempo, cada uno busca divisar su proyecto de vida. El vocablo ‘proyecto’ encierra en sí toda una dimensión temporal. El concepto de proyecto de vida tiene, así, un valor esencialmente existencial, ateniéndose a la idea de realización personal integral. Es decir, en el marco de la transitoriedad de la vida, a cada uno cabe proceder a las opciones que le parecen acertadas, en el ejercicio de plena libertad personal, para alcanzar la realización de sus ideales. La búsqueda de la realización del proyecto de vida desvenda, pues, un alto valor existencial, capaz de dar sentido a la vida de cada uno. 4. Es por eso que la brusca ruptura de esta búsqueda, por factores ajenos causados por el hombre (como la violencia, la injusticia, la discriminación), que alteran y destruyen de forma injusta y arbitraria el proyecto de vida de una persona, revístese de particular gravedad, - y el Derecho no puede quedarse indiferente a esto. La vida - al menos la que conocemos - es una sola, y tiene un límite temporal, y la destrucción del proyecto de vida acarrea un daño casi siempre verdaderamente irreparable, o una u otra vez difícilmente reparable.” (grifo do autor) Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C n° 132. Voto razonado del Juez A.A. Cançado Trindade. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_132_esp.doc>. Acesso em: 09 abr. 2010. IN: Hidemberg Alves da Frota. *Noções fundamentais sobre o Dano Existencial...* p. 65

¹⁶ *O fundamento filosófico do dano existencial...*p. 53

retirando, anulando, uma aspiração legítima¹⁷

Não é em qualquer tipo de dano a projeto de vida que se caracteriza como dano existencial. Lorena de Mello Rezende Colnago, esclarece que para ser indenizável, o projeto de vida precisa ser “possível, razoável e concretizável, considerando-se o indivíduo como um ser inserido num contexto social com real possibilidade de coexistência entre as individualidades”¹⁸. Nesse mesmo entendimento, Hidemberg Alves da Frota e Fernanda Leite Bião complementam: “ Por outro lado, o projeto e vida, para que seja indenizável em face de dano existencial, necessita (além de ter tido sua execução prejudicada por ato ilícito) possuir objeto ilícito e ter estado, no cenário do *status quo ante*, imbuído de coeficiente mínimo de razoabilidade, sendo, em outras palavras, imperioso que, no contexto prévio à ocorrência da conduta ilícita, fosse um programa de ações realista e exequível, de possível ou provável concretização (...), em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio¹⁹

Importante destacar que no caso de dano a um projeto de vida, trata-se muitas vezes de um dano com reflexo futuro e não somente no momento da lesão. Gilberto Schäfer e Carlos Eduardo Martins Machado esclarecem que apesar de dano futuro, não deixa de ser certo: “porque este projeto de vida se mostra concretizado já por atos objetivos (...). Ele não é um mero desejo do indivíduo ou também vontade realizar coisas improváveis (...). É um dano provável, portanto, indenizável. É dano que tem por característica o comprometimento da liberdade da vítima, pois estar terá de encontrar uma nova maneira de ser para poder realizar-se enquanto pessoa. É natural que o dano ao projeto de vida opere um vácuo existencial na vítima em razão da perda de objetivo de vida, podendo gerar consequências psicossomáticas de autodestruição, às vezes cumulado ou não, com quadros de

¹⁷ *Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana...*p. 32

¹⁸ *Dano existencial e a jornada de trabalho...*p. 55

¹⁹ *O fundamento filosófico do dano existencial...* p. 53

profunda depressão²⁰

A outra hipótese possível para a caracterização do dano existencial é quanto a vida de relações.

Devemos considerar que o ser humano é um ser social e ter uma vida de relações é essencial para a existência do homem. Hidemberg Alves da Frota e Fernanda Leite Bião esclarecem que a existência humana está baseada nessas relações das pessoas com os demais seres e coisas: “O mundo se constitui de todas as relações interpessoais e intrapessoais do ser: as relações do ser com o seu ambiente e seu lugar sociocultural (mundo circundante), as relações que estabelecem, seja em casa, junto aos familiares e amigos íntimos, seja nos espaços sociais (mundo humano), e a relação consigo mesmo (mundo próprio)”²¹

Dessa forma, ocorrerá o dano existencial quando a partir de determinado ato ilícito ocorra alteração negativa nas relações intersubjetivas da vítima com o mundo e com o outro, ou seja, “uma vez tolhido o direito de vivenciar experiências e praticar atos no contexto do mundo circundante e do mundo humano”.²²

Para Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Rúbia Zanotelli de Alvarenga, o dano à vida de relação fica caracterizado: “na sua essência, por ofensas físicas ou psíquicas que impeçam alguém de frustrar total ou parcialmente, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extralaborativas (...) Essa vedação interfere decisivamente no estado de ânimo do trabalhador atingido, conseqüentemente, o seu relacionamento social e profissional. Reduz com isso suas chances de adaptação ou ascensão no trabalho o que reflete negativamente no seu desenvolvimento patrimonial”²³

Assim, podemos verificar que ocorrendo o dano existencial, na modalidade de dano à vida de relação, estará afetando

²⁰ *A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos humanos...*p. 189

²¹ *O fundamento filosófico do dano existencial...*p. 46

²² *Idem.*

²³ *O dano existencial e o direito do trabalho...*p. 33

negativamente o convívio da vítima com seu núcleo familiar, seus afetos, amigos, ocasionando, muitas vezes, o rompimento desses laços afetivos. Esse dano “prejudica, consideravelmente, a convivência com seus pares, nos mais diversos campos da socialização humana (dano à vida de relações), tais quais as searas afetivo-familiares, sociais, profissionais, cívicas, recreativas, religiosas, intelectuais, educativas, científicas, artísticas e culturais)”²⁴

2.3. DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a CLT (Reforma Trabalhista), trouxe para o sistema normativo brasileiro a previsão legal para o dano existencial em seu artigo 223-B, que diz: “Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. “

Assim, o dano existencial também está presente no Direito do trabalho. Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Rúbia Zanotelli Alvarenga explicam que na esfera trabalhista ocorre: “quando da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, desportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal”²⁵

Dessa forma, Flaviana Rampazzo Soares diz ser possível

²⁴ Hidemberg Alves da Frota; Fernanda Leite Bião. *O fundamento filosófico do dano existencial*.p. 43-44

²⁵ *O dano existencial e o direito do trabalho*...p. 30

encontrar o dano existencial no âmbito trabalhista quando “se constata o trabalho em condição degradante ou análoga à de *escravo*, no qual o *empregador* coage o *empregado* a realizar tarefas em condições subumanas, no tocante ao horário, às condições de higiene, de alimentação e habitação, sem contraprestação pecuniária, ou criando artifícios para que a remuneração seja consumida”.²⁶

Ilse Marcelina Bernardi Lora traz ainda a hipótese do dano existencial envolvendo a saúde do trabalhador vítima de doenças ocupacionais. Nesse caso, “as lesões do sistema músculo-esquelético prejudicam não somente a atividade laboral, mas também as tarefas do dia a dia, tais como a higienização pessoal, a execução de instrumentos musicais e outras atividades de lazer, caracterizando-se, assim, o dano existencial”²⁷

Como veremos a seguir, encontramos com maior frequência em nossos Tribunais esse tipo de dano: “... em razão, especialmente, da exigência do empregador de frequente cumprimento de jornada excessiva ou da não concessão de férias, fazendo com que o empregado perca a oportunidade de contato social, com amigos e familiares, reduzindo substancialmente os momentos de lazer e convívio social”²⁸

4. DANO EXISTENCIAL NA JORNADA HABITUAL E EXAUSTIVA DE TRABALHO

Maurício Godinho Delgado, ao definir o dano existencial, já o faz a partir do conceito de uma jornada exaustiva e habitual de trabalho: “...trata-se da lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente a toda pessoa humana, inclusive o empregado, *resultante da exacerbadada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício*,

²⁶ *Responsabilidade civil por dano existencial...* p. 75

²⁷ *O dano existencial no direito do trabalho...* p. 22

²⁸ Cláudia Jose Abud. *Dano existencial nas relações de trabalho...* p. 119

em limites gravemente acima dos permitidos pela ordem jurídica, praticada de maneira repetida, contínua e por longo período. De fato, a exacerbação na prestação de horas extras, em intensidade desproporcional, atingindo patamares muito acima dos permitidos pelo Direito do Trabalho, e de maneira a extenuar física e psicologicamente a pessoa humana, suprimindo-lhe, ademais, o tempo útil que se considera razoável para a disponibilidade pessoal, familiar e social do indivíduo – e desde que essa distorção, na prática contratual trabalhista, ocorra de modo renitente, contínuo e durante o lapso temporal realmente significativo – tudo, conduz ao denominado dano existencial, apto a ensejar a indenização prevista no art. 5º, V e X, da Constituição, e no art. 186 do Código Civil²⁹ (grifo nosso)

4.1. JORNADA EXAUSTIVA

Não está definido em nosso sistema normativo, por completo, o que seja uma jornada exaustiva de trabalho. Temos que a Constituição Federal fixou a jornada normal de trabalho em 8h/dia e 44h/semanais.

Dessa forma, podemos concluir que serão consideradas ilícitas: as horas extraordinárias realizadas além dos motivos previstos em nosso ordenamento jurídico que legitimam a sua prestação; quando realizadas além do limite diário autorizado em nosso sistema normativo (regra geral de 2h/dia); pela falta de comunicação à Delegacia Regional do Trabalho (quando a lei exigir); e quando forem vedadas a sua prorrogação.³⁰

Uma norma que faz referência à jornada exaustiva de trabalho é o Código Penal brasileiro. No seu art. 149, ao tratar sobre a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, traz a expressão “jornada exaustiva”, porém não a define: “ Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer

²⁹ *Curso de direito do trabalho...* p. 776

³⁰ Amauri Mascaro Nascimento. *Iniciação ao direito do trabalho...* p. 324

submetendo-a a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto...”(grifo nosso)

Em análise feita do dispositivo supracitado, Guilherme de Souza Nucci, define jornada exaustiva como: ‘...o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação. Entretanto, diversamente do contexto de trabalhos forçados (que, pela sua própria natureza, são compulsoriamente exigidos), a jornada exaustiva pode ser buscada pelo próprio trabalhador, por vezes para aumentar a remuneração ou conseguir algum outro tipo de vantagem. Para a configuração do crime do art. 149 é preciso que o patrão submeta (isto é, exija, subjugue, domine pela força) o seu empregado a tal situação. Se se cuidar de vontade própria do trabalhador não se pode falar em concretização da figura típica³¹ (grifo nosso)

Em uma decisão proferida na 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, o Juiz Osmar Rodrigues Brandão traz algumas observações importantes sobre a jornada exaustiva de trabalho: “A lei não define jornada exaustiva, porém oferece dados objetivos que podem ser tomados por parâmetros. Pressupondo a jornada comum, para o “trabalho normal”, assim definido na CF como sendo 8h/dia e 44/semana (CF 7º, XIII), o limite legal para a prática de horas extras é de 2h (CLT 59), salvo necessidade imperiosa, caso em que poderá chegar a 12h/dia, ainda assim por tempo determinado e atendido certos requisitos formais e materiais (CLT 61). Com base nesses parâmetros, e considerando, ainda, a finalidade da norma (LINDB 5º, NCPC 8º), que é o descanso, o lazer, o convívio social e familiar, tenho por razoável tomar como parâmetro para se considerar jornada exaustiva o limite diário de 12h, aliado a outros fatores e circunstâncias, tais

³¹ Código Penal Comentado... p. 593

como duração (prolongamento no tempo) e frequência com que a jornada superior a 12h/dia é praticada, número de folgas, férias, etc” (TRT 3ª Região – Processo nº 0011645-72.2015.5.03.0168, Relator: Osmar Rodrigues Brandão, Data do Julgamento: 06/05/2017).

Assim, apesar da falta de uma definição objetiva do que seria uma *jornada exaustiva* de trabalho, podemos concluir que seria toda aquela que venha a ultrapassar os limites legais delimitados pela legislação trabalhista brasileira. Essa jornada excessiva, além de gerar a obrigação do pagamento de adicional de hora extra, poderá sim, conforme o caso, gerar o dano existencial.

4.2. HABITUALIDADE

No quesito *habitualidade*, é necessária a compreensão da frequência da jornada exaustiva para que se configure o dano existencial. Da mesma forma que a jornada exaustiva, a lei não definiu o que seria considerado habitual.

Habitualidade é um quesito já conhecido no Direito do trabalho. Para a caracterização da relação de emprego é necessário que o trabalho não aconteça de forma eventual (critério da *não eventualidade*), ou seja, a prestação de serviços deve ocorrer de forma habitual, contínua, rotineira, deve ser praticada de maneira repetida.

Dessa forma, podemos subtrair desse entendimento que, para a caracterização da habitualidade, a realização da jornada exaustiva não precisa ocorrer necessariamente todos os dias, mas que ela ocorra reiteradamente. Ela deve ser uma prática que se prolonga no tempo.

Andre Araújo Molina fixa um critério mais objetivo ao tratar da habitualidade, baseado no art. 61 da CLT, no que tange a prorrogação de jornada de trabalho por motivo de necessidade imperiosa e por motivo de força maior. Segundo o autor:”O

legislador já ponderou os interesses em conflito e deu como resultado que o limite de exigência de trabalho dos empregados, mesmo em caso de força maior (eventos inevitáveis e imprevisíveis fora do controle empresarial), não poderá extrapolar de 45 dias por ano, quando os interesses empresariais e até sociais cedem em favor da proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores, como proteção da saúde, descanso, lazer, convivência familiar etc. Se nem por motivos alheios à sua vontade, pode o empregador exigir jornada excessiva além de 45 dias por ano, como muito mais razão não poderá fazê-lo como forma de atender aos seus interesses empresariais, como aumento de produção, carência de mão de obra, etc. Nesse último caso, em se verificando a extrapolação da jornada constitucional, legal ou convencional por mais de 45 dias por ano, entendemos haver uma indicação forte para configuração da repercussão extrapatrimonial que são os danos existenciais indenizáveis, independentemente da quitação das horas extras (mera recomposição dos danos patrimoniais)³²

Sobre as definições apresentadas (tanto da jornada exaustiva quanto da habitualidade), cabe destacar que servem de parâmetros para a devida compreensão na jornada de trabalho, justamente pela falta de determinação legal. Porém, caberá ao magistrado definir no caso concreto se a jornada exaustiva se dará pela extrapolação por horas extras ilícitas, pelo limite das 12h/dia ou outro critério que julgar pertinente, como também qual a forma que se verificará o critério da habitualidade para o caso.

4.3. PERDA DO PROJETO DE VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.3.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

³² *Dano existencial por jornada de trabalho excessiva...* p. 09

O conceito de dignidade humana foi alterado no decorrer do tempo. Nasce na Filosofia como um valor e ao migrar para o Direito adquire o *status* princípio jurídico, tendo sido incorporado em diversas Constituições e documentos internacionais.

É um conceito que está em constante construção, muda conforme a época e o lugar, de acordo com a influência de fatores culturais e políticos. Sendo assim, a ideia de dignidade humana que hoje conhecemos é resultado.”³³

E continua Ingo Wolfgang Sarlet : “... importa mencionar que a dignidade da pessoa humana, como símbolo linguístico que também é (e como tal tem sido utilizada), não contendo (...), um conteúdo universal e fixo, no sentido de representar uma determinada e imutável visão de mundo e concepção moral, dificilmente poderá ser traduzida por uma fórmula que tenha a pretensão de ser “a verdadeira” noção de dignidade da pessoa humana, mas acaba, pelo menos em parte, sendo permanente objeto de reconstrução e repactuação quanto ao seu conteúdo e significado.”³⁴

Luís Roberto Barroso considera que o significado de dignidade humana deve ser intuitivo já que nenhum documento jurídico trouxe qualquer definição para o termo. Mas foi apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que pela primeira vez surge um mínimo ético a ser seguido para promover a dignidade humana.³⁵

Apesar dificuldade em se estabelecer uma fórmula genérica, Ingo Wolfgang Sarlet traz uma proposta de definição: “O conceito que se propõe (...) representa uma proposta em processo de reconstrução (...) com o intuito da máxima afinidade possível com uma concepção multidimensional, aberta e inclusiva de dignidade da pessoa humana. Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva

³³ Ingo Wolfgang Sarlet. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais...* p. 34

³⁴ *Op. cit.*, p. 57 e 58

³⁵ *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais...* p. 100.

reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.”³⁶

Por outro lado, Luís Roberto Barroso propõe apenas um conteúdo mínimo para a concepção da dignidade humana que aborda três aspectos principais: “...valor intrínseco, que se refere ao status especial do ser humano no mundo; autonomia, que expressa o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e valor comunitário, convencionalmente definido com a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal”³⁷(grifos no texto)

Para o dano existencial, o principal aspecto diz respeito ao que se entende por autonomia da vontade.

A autonomia está relacionada com a autodeterminação, ou seja, o direito de cada ser humano decidir sobre o que acredita ser o melhor para perseguir o seu próprio ideal de vida boa.

Luís Roberto Barroso ensina que a autonomia está relacionada com o livre arbítrio e justamente por isso não pode ser suprimida por interferências externas. Da mesma forma entende Ingo Wolfgang Sarlet: “... a noção de dignidade repousa – ainda que não de forma exclusiva (tal como parecer sugerir o pensamento de inspiração kantiana) – na autonomia pessoal, isto é, na liberdade (no sentido de capacidade para a liberdade) – que o ser humano possui de, ao menos potencialmente, formatar a sua

³⁶ Ibid., p. 73

³⁷ *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo...* p. 112

própria existência e ser, portanto, sujeito de direitos, já não mais se questiona que a liberdade e os direitos fundamentais inerentes à sua proteção constituem simultaneamente pressuposto e concretização direta da dignidade da pessoa ³⁸

Assim sendo, a autonomia nada mais é do que a possibilidade de o indivíduo decidir sobre sua vida, suas escolhas morais e existenciais, sem que sofra qualquer tipo de influência ilegítima do mundo exterior.

4.3.2. PERDA DO PROJETO DE VIDA NA JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO

Ingo Wolfgang Sarlet diz que a autonomia da vontade traz para o ser humano o direito de decidir sobre seus projetos de vida em busca da vida boa: “... vale reproduzir a lição de Dieter Grimm, emitente publicista e Magistrado germânico, ao sustentar que *a dignidade, na condição de valor intrínseco* do ser humano, gera para o indivíduo *o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade* e, mesmo onde esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, ainda assim ser considerado e respeitado pela sua condição humana.” ³⁹ (grifo nosso)

Mas o que seriam esses *projetos existenciais* ou *projeto de vida* ? Para Andre de Carvalho Ramos: “ ... vem a ser o conjunto de opções que pode ter o indivíduo para conduzir sua vida e alcançar o destino a que se propõe (...) diz respeito a toda realização de um indivíduo, considerando-se, além dos futuros ingressos econômicos, todas as variáveis subjetivas, como vocação, aptidão, potencialidades e aspirações diversas, que permitem razoavelmente determinar as expectativas de alcançar o projeto em si. ” ⁴⁰

³⁸ *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais...* p. 102

³⁹ *Ibid.*, p. 63

⁴⁰ *Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos...* p. 58

Para Sergio Garcia Ramirez, Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “A noção de dano ao projeto de vida é elaborada em torno da ideia de realização pessoal e tem como referências vários dados de personalidade e desenvolvimento individual, que suportam as expectativas do indivíduo e sua capacidade de acessá-las. Existe um limite ou fator de classificação: a racionalidade ou razoabilidade dessas expectativas. Efetivamente, o projeto de vida “está associado ao conceito de realização pessoal, que por sua vez se sustenta nas opções que o sujeito pode ter para levar sua vida e alcançar o destino a que se propõe”. Essas opções *são a expressão e garantia da liberdade*. Dificilmente se diria que uma pessoa é *verdadeiramente livre se não tiver opções para direcionar sua existência e levá-la a sua natural cominação*. O projeto da vida não se traduz em um resultado seguro, de caráter necessário. Somente implica uma “situação provável - não apenas possível – dentro do natural e previsível desenvolvimento do sujeito, que é interrompido e contrariado por atos que violem os seus direitos humanos”. Tais eventos “mudam drasticamente o curso da vida, impõem circunstâncias novas e adversas e modificam os planos e projetos que uma pessoa formula à luz das condições comuns em que se desenvolve sua existência e suas aptidões próprias para realizá-las com probabilidades de sucesso”. Neste caso, o Tribunal observou que o dano ao projeto de vida deve ser entendido como uma expectativa razoável e acessível, que envolve a perda ou menosprezo de oportunidades de desenvolvimento pessoal, de forma irreparável ou muito difícil de reparar.⁴¹

⁴¹ Tradução livre do trecho: “La noción del daño al proyecto de vida se elabora en torno a la idea de realización personal y tiene como referencias diversos datos de la personalidad y el desarrollo individual, que sustentan las expectativas del individuo y su capacidad para acceder a ellas. Hay un límite o factor de calificación: la racionalidad o razonabilidad de esas expectativas. Efectivamente, el proyecto de vida “se asocia al concepto de realización personal, que a su vez se sustenta en las opciones que el sujeto puede tener para conducir su vida y alcanzar el destino que se propone”. Estas opciones “son la expresión y garantía de la libertad”. Dificilmente se diría que una persona es “verdaderamente libre si carece de opciones para encaminar su

Gilberto Schäfer e Carlos Eduardo Martins Machado falam sobre o dano ao Projeto de Vida: “O dano ao Projeto de Vida é mais preciso, mais circunscrito, decorre da autodeterminação e das escolhas que o homem pode fazer em sua vida com o objetivo de alcançar um projeto de vida futuro. Quando as suas escolhas são frustradas pela ação de terceiros ou, então, nas situações em que o indivíduo é levado a ter que reformular, por ato lesivo de outrem, as suas escolhas (WESENDONCK 2012, PP. 334-5). Está presente o seu caráter coexistencial, ou seja, é exercido em sociedade e o seu caráter temporal, pois só se pode falar em dano moral, partindo da noção de tempo – o homem como único ser que projeta seu futuro (SESSAREGO, 2000). Isto porque é da natureza humana a possibilidade de fazer escolhas como forma de livre desenvolvimento da personalidade, que permite ao indivíduo se projetar. Essa liberdade é, também, autonomia individual no tomar decisões e escolher um projeto de vida de acordo com as possibilidades e vocações, como forma de criar uma identidade pessoal.”⁴²

Diante deste contexto, podemos verificar a ocorrência do dano existencial em dois momentos distintos. O primeiro deles é quando o projeto de vida já está em execução e o empregado é obrigado a alterá-lo ou interrompê-lo por conta de uma jornada excessiva de trabalho. O segundo momento é quando o projeto do trabalhador é futuro, ou seja, planejado, porém também estará

existencia y llevarla a su natural culminación”. El proyecto de vida no se traduce en un resultado seguro, de carácter necesario. Sólo implica una “situación probable —no meramente posible— dentro del natural y previsible desenvolvimiento del sujeto, que resulta interrumpido y contrariado por hechos violatorios de sus derechos humanos”. Tales hechos “cambian drásticamente el curso de la vida, imponen circunstancias nuevas y adversas y modifican los planes y proyectos que una persona formula a la luz de las condiciones ordinarias en que se desenvuelve su existencia y de sus propias aptitudes para llevarlos a cabo con probabilidades de éxito”. En este caso, la Corte señaló que el daño al proyecto de vida debe entenderse como una expectativa razonable y accesible que implica la pérdida o el grave menoscabo de oportunidades de desarrollo personal, en forma irreparable o muy difícilmente reparable.” IN: *La jurisdicción interamericana de derechos humanos...* p. 218

⁴² *A reparação do dano ao projeto de vida...* p. 187

impossibilitado de se concretizar diante da realização da referida jornada.

Como exemplos, se um empregado escolhe como projeto de vida a prática de algum esporte, realizar um curso de idioma ou até mesmo cursar o ensino superior, e, durante a sua realização, por reiteradas faltas causadas pela jornada exaustiva de trabalho, o empregado acaba por ser reprovado no curso ou desvincula-se da prática esportiva. Nos casos, há a possibilidade de caracterização do dano existencial.

Na mesma hipótese dos exemplos anteriores, quando um empregado se vê impossibilitado de ingressar em qualquer uma das atividades descritas, pois também está diante de uma jornada excessiva de trabalho. Neste caso, está sendo ceifada a sua autonomia para as escolhas de vida, também sendo possível a caracterização do dano existencial.

Porém, no segundo caso, o projeto precisa ser possível de realização e não mero desejo, como esclarecem Gilberto Schäfer e Carlos Eduardo Martins Machado: “...trata-se de um dano que tem em vista o futuro da vítima, mas que, nem por isso, deixa de ser certo, porque este projeto de vida se mostra concretizado já por atos objetivos, embora se proteja a pessoa e não os seus bens, pois não se busca proteger o que produz, o *homo faber* (SESSAREGO, 2000, p. 24). Ele não é um mero desejo do indivíduo ou também vontade de realizar coisas impossíveis (ARISTÓTELES, 1987). É um dano provável, portanto, indenizável. É dano que tem por característica o comprometimento da liberdade da vítima, pois esta terá de encontrar uma nova maneira de ser para poder realizar-se enquanto pessoa.”⁴³

4.3.3 – PERDA DE VIDA DE RELAÇÕES E A RESTRIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: O CONVÍVIO FAMILIAR E O DIREITO AO LAZER

⁴³ *A reparação do dano ao projeto de vida...* p. 189

A família é a base da nossa sociedade e tem uma proteção especial do Estado (art. 226, CF). José Afonso da Silva ensina que a família é: “... é afirmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediante assistência na pessoa de cada um dos que a integram e criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (...) A família é uma comunidade natural composta, em regra, de pais e filhos, aos quais a Constituição, agora, imputa direitos e deveres recíprocos, nos termos do art. 229, pelo qual os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, havidos ou não da relação do casamento (art. 227, §6º), ao passo que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”⁴⁴

Já o direito ao lazer, no Brasil, é considerado um direito social previsto em nossa Constituição Federal em diversos artigos, tais como o art. 6º, art. 7º, IV, art. 217, § 3º e 227.

Diante da previsão legal, cabe compreender o que é o lazer. Segundo José Afonso da Silva: “... lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. ‘Lazer’ é a entrega à ociosidade repousante. ‘Recreação’ é a entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinqueado. Ambos se destinam a refazer as forças da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, repletos de folguedos e alegrias.”⁴⁵

Para Joffre Dumazedier, “o lazer é o conjunto de ocupações a que o indivíduo pode entregar-se de boa mente, já para se divertir, já para desenvolver a sua participação social voluntária, a sua informação ou a sua formação desinteressada, pois de haver-se libertado de todas as obrigações profissionais, familiares

⁴⁴ *Curso de direito Constitucional...* p. 865/866

⁴⁵ *Comentário contextual à Constituição...* p. 186/187

ou sociais”⁴⁶

Já para Amauri Mascaro Nascimento, o lazer está ligado com necessidade de fugir das tensões da vida cotidiana. E complementa: “... é uma resposta à violência que se instaurou na sociedade, ao isolamento, à necessidade do ser humano encontrar-se consigo e com o próximo, sendo essas, entre outras, as causas que levam a legislação a disciplinar a duração do trabalho e os descansos obrigatórios.”⁴⁷

Assim, são diversos os problemas causados pela sobrecarga de trabalho para o empregado, principalmente pela ótica da sua vida de relações. Uma jornada excessiva de trabalho ocorrida de forma habitual acaba, muitas vezes, por colocar o seu núcleo familiar em segundo plano para que o empregado possa se dedicar ao trabalho.

Segundo o art. 227 da CF, é dever de toda a família assegurar aos filhos direitos básicos como educação, lazer e, inclusive, a convivência familiar e comunitária.

Porém, com uma jornada exorbitante de trabalho, é muito comum que o empregado deixe de participar dessas atividades com a sua família. Assim, podemos, por exemplo, caracterizar o dano existencial causado em seu convívio familiar, quando da ausência na vida, convivência e educação dos seus filhos ou até mesmo pela desestabilização da entidade familiar que pode chegar à dissolução do casamento.

No tocante ao direito ao lazer, diante de uma jornada habitual e exaustiva de trabalho, o empregado poderá ter consequências tanto de ordem sociológica (pela limitação do convívio social, das atividades esportivas e das atividades religiosas) quanto biológica (pela limitação da saúde do trabalhador a medida que a ausência de lazer pode levar ao aceleração da fadiga).⁴⁸

⁴⁶ *Lazer e Cultura popular...* p. 34

⁴⁷ *Curso de direito do trabalho...* p. 757

⁴⁸ Leonel Maschietto. *O trabalho aos domingos como elemento de dissolução...* p. 218

Dessa forma, é possível a caracterização do dano existencial diante de jornada habitual e exaustiva de trabalho: no tocante a ausência do direito ao lazer, por gerar danos pela limitação do convívio social (parentes, amigos, vizinhos, entre outros); pela limitação das atividades esportivas e recreativas; pela limitação das atividades religiosas; pela limitação da própria saúde do trabalhador, entre outras possibilidades.

5. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, traz como fundamento constitucional a proteção da dignidade da pessoa humana. Um dos seus aspectos mais importantes diz respeito à autonomia da vontade, ou seja, para ter uma vida digna, cabe a cada um poder decidir seus projetos de vida.

Assim, a dignidade gera, para o ser humano, o direito de buscar a sua felicidade, os seus projetos de vida, sua vida de relações. Isso nada mais é do que a autonomia da vontade do ser humano, onde cabe a ele, e apenas ele, decidir sobre qual melhor caminho pretende seguir sem que isso seja suprimido por interferências externas.

Por outro lado, é possível verificar a efetiva preocupação do legislador no que se refere à limitação da jornada de trabalho e seus respectivos períodos de descanso. Tais institutos visam, acima de tudo, assegurar a saúde física e mental do trabalhador, bem como garantir a possibilidade da sua vida digna e a busca dos seus projetos pessoais.

A jornada de trabalho além dos limites previstos em lei, por si só, é prejudicial para o trabalhador e para toda a sociedade. A sua realização de forma habitual, contínua, é um agravante para essa situação, pois age negativamente na vida particular do trabalhador.

Essa influência negativa propicia a ausência do trabalhador no convívio social, familiar e político, prejudica a educação

dos seus filhos, o impede de viver momentos únicos no seio familiar, desestabiliza o seu núcleo familiar, podendo ocorrer até mesmo a dissolução do seu matrimônio. Momentos únicos em sua vida de relações não poderão ser recuperados.

Ainda, uma jornada habitual e exaustiva de trabalho, além dos danos à saúde do trabalhador, traz restrições diretas ao seu direito ao lazer. Assim, haverá uma diminuição do seu convívio social, atividades esportivas, religiosas, intelectuais, culturais, entre outras.

Há a frustração ou o impedimento do seu projeto de vida. Seu desenvolvimento enquanto pessoa. Sua busca particular pela sua felicidade. Projeto que dedicou tempo e depositou suas expectativas. Um tempo que não tem mais como voltar atrás.

Dessa forma, podemos concluir que o dano existencial é um dano extrapatrimonial, que possui base na dignidade da pessoa humana, no direito ao lazer e ao convívio familiar. Visa proteger o trabalhador de determinados abusos de seu empregador, principalmente no que tange as jornadas exorbitantes de trabalho, em prol da sua existência digna, o lazer, suas relações pessoais e projetos de vida.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABUD, Cláudia José. *Dano existencial nas relações de trabalho*. Revista de Direito do Trabalho, vol. 186, ano 44, o, 115-129, São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2018.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana*. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%2520EXISTENCIAL.doc, acesso em 30/04/2018

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no*

- direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.* Tradução Humberto Laport de Mello – 3 reimpressão – Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BEBBER, Júlio César. *Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações.* Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.
- BERNARDI LORA, Ilse Marcelina. O dano existencial no direito do trabalho. *REVISTA ELETRÔNICA [DO] TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ.* Curitiba: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região, v. 2, n. 22, set. 2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/plugin-file.php/24242/mod_resource/content/1/Re-vista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 17/03/2018.
- BOUCINHAS FILHO; Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. *REVISTA ELETRÔNICA [DO] TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ.* Curitiba: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região, v. 2, n. 22, set. 2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/plugin-file.php/24242/mod_resource/content/1/Re-vista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 17/03/2018.
- COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial e a jornada de trabalho. *REVISTA ELETRÔNICA [DO] TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ.* Curitiba: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região, v. 2, n. 22, set. 2013. Disponível em:

https://ead.trt9.jus.br/moodle/plugin-file.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 17/03/2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho* – 17 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: LTr, 2018.

DUMAZEDIER, Joffre. *Lazer e cultura popular*. São Paulo: Perspectiva, 1974.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o Dano Existencial. *REVISTA ELETRÔNICA [DO] TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ*. Curitiba: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região, v. 2, n. 22, set. 2013. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/plugin-file.php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 17/03/2018.

_____; BIÃO, Fernanda Leite. *O fundamento filosófico do dano existencial*. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS, v. 12, 24, Jul/Dez 2010. Disponível em: https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/24/artigos/artigo02.pdf. Acesso em: 31/03/2018

MASCHIETTO, Leonel. *O trabalho aos domingos como elemento de dissolução do núcleo de convivência familiar e social e restrição do direito ao lazer*; 2013; 0 f; Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Orientador: Paulo Sergio João.

MOLINA, André Araújo. *Dano existencial por jornada de trabalho excessiva – critérios objetivos (horizontais e verticais) de configuração*. Revista dos Tribunais online. Revista de Direito do trabalho, vol. 164/2015, p. 15-43,

- jul-ago/2015.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho* – 39. ed – São Paulo: LTr, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado* – versão compacta – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- NUNES, Rizzatto. *Manual da monografia jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese* – 8. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *La jurisdicción interamericana de derechos humanos (Estudios)*. Oficinas Centrales, México, 2006.
- RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos*. Revista Jurídica do CEJ – Centro de Estados Judiciários, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. *A reparação do dano ao projeto de vida na corte interamericana de direitos humanos*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 179-197, janeiro/junho de 2013. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/340/315>. Acesso em: 31/03/2018
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37ª ed. ver. – São Paulo: Malheiros 2014
- _____. *Comentário contextual à Constituição*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial* – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.